



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1529955 - RJ
(2019/0183011-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : PERFIL CORRETORA DE CâMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVEIRA - SP052052
AGRAVADO : CETIP EDUCACIONAL
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA - RJ053963
SÉRGIO NELSON MANNHEIMER - RJ047667
MARCELO DICKSTEIN - RJ155674
EDUARDO MOREIRA DOS SANTOS CARDOSO - RJ188980

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Razões do agravo em recurso especial que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autorizou o não conhecimento do reclamo, nos termos do art. 932, III, do CPC/15.

2. Interposto recurso especial na vigência do CPC/73, não é cabível a majoração de honorários nesta instância. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020.

Marco Buzzi

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1529955 - RJ
(2019/0183011-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : PERFIL CORRETORA DE CâMBIO TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVEIRA - SP052052
AGRAVADO : CETIP EDUCACIONAL
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA - RJ053963
SÉRGIO NELSON MANNHEIMER - RJ047667
MARCELO DICKSTEIN - RJ155674
EDUARDO MOREIRA DOS SANTOS CARDOSO - RJ188980

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Razões do agravo em recurso especial que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autorizou o não conhecimento do reclamo, nos termos do art. 932, III, do CPC/15.

2. Interposto recurso especial na vigência do CPC/73, não é cabível a majoração de honorários nesta instância. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por PERFIL CORRETORA DE CâMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA em face de decisão monocrática (fls. 1.475/1.477, e-STJ), da lavra deste signatário que, reconsiderando o julgado unipessoal da Presidência do STJ, não conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15) ante ausência de impugnação a todos os fundamentos do *decisum* de inadmissibilidade.

Na petição de agravo interno (fls. 1.480/1.483, e-STJ) a parte defende, em síntese, que como seu recurso possui mais de um fundamento, a inadmissibilidade de um deles não impede o conhecimento dos demais. Logo, a ausência de impugnação à Súmula 5/STJ não obsta o exame das demais violações expostas no reclamo.

Impugnação às fls. 1.486/1.493 (e-STJ), na qual a parte agravada requer, além da manutenção do julgado, a majoração dos honorários recursais e a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º do CPC/15.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de derruir a fundamentação expedida no *decisum* monocrático.

1. A decisão do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial sob os fundamentos a seguir: i) incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF, em relação à ofensa aos arts. 61 e 1.428 do CC; ii) o art. 53 do CC não basta para amparar a pretensão recursal, por regular o instituto da associação, não contendo previsão acerca da possibilidade de ser afastada a obrigação da sociedade ressarcir o sócio excluído pelas suas cotas quando houver justa causa e previsão estatutária nesse sentido; iii) incidência da Súmula 284/STF à afronta ao art. 53 do CC, pois a parte não demonstrou como o acórdão recorrido teria violado o referido dispositivo legal; iv) rever a conclusão da Corte local, de que há previsão estatutária de aplicação da sanção discutida nos autos, encontra óbice nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Em suas razões de agravo em recurso especial (fls. 1.406/1.416, e-STJ), a parte defendeu, em síntese: a) inaplicável a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia posta trata de matéria de direito e demanda apenas a reavaliação da prova e não seu reexame; b) o acórdão a quo contrariou os arts. 53, 61 e 1.428 do CC, os quais encontram-se devidamente prequestionados; c) "A exclusão do associado, mesmo na hipótese de justa causa, quando se refira ao titular de quota de patrimônio da associação, deve ser acompanhada do pagamento das suas frações ideais, como aliás está prescrito no Código Civil, no parágrafo único do artigo 53 c/c o artigo 61"; d) o julgado de inadmissibilidade adentrou indevidamente o mérito, usurpando a competência do STJ.

Dessa forma, não cuidou de impugnar, especificamente, a incidência da Súmula 5/STJ.

O agravo em recurso especial que deixa de afastar os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso não deve ser conhecido, nos termos do artigo 932, III, do CPC/15, que assim dispõe *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

É dever da parte agravante (à luz do princípio da dialeticidade) demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente e em sua **totalidade** o seu conteúdo, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnam todos os fundamentos do julgado.

A propósito, entendimento recente da Corte Especial, firmado no EAREsp 746.775/PR, no qual se ressaltou que o julgado que inadmite o apelo nobre é incindível, devendo ser impugnado em sua **totalidade**.

Por oportuno, transcreve-se a ementa do aludido *leading case*:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. **Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.**

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no

julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)

2. Já em relação aos honorários, observa-se que a abertura da instância especial ocorreu em 2015, com a interposição do recurso especial (fls. 1157-1164 e-STJ).

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível a majoração de honorários pelo STJ quando a abertura da instância especial ocorreu na vigência do CPC/73.

Neste sentido, veja-se o precedente da Corte Especial, aplicando entendimento semelhante ao já pacificado pela Segunda Seção desta Corte (AgInt no EREsp n. 1.539.725/DF):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO MONOCRÁTICA NÃO ATACADA. INADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) **decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;** b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Com a interposição de Embargos de Divergência em Recurso Especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

[...]

14. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019) [grifou-se]

E, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

VI. Descabe a majoração de honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, haja vista que, não obstante os Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial tenham sido opostos contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, **o Recurso Especial - que ensejou a abertura da instância recursal - foi publicado sob a égide do CPC/73.**

VII. Na forma da jurisprudência da Corte Especial do STJ "os honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015 somente têm aplicação quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição (Enunciado n. 16 da ENFAM: 'Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição'). Precedentes. A interposição de embargos de divergência não instaura nova instância recursal, visto tratar-se de mecanismo voltado à uniformização da jurisprudência interna do próprio Superior Tribunal de Justiça' (STJ, AgInt nos EAREsp 802.877/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 09/05/2017).

VIII. Agravo interno parcialmente provido, apenas para excluir a majoração de honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, determinada pela decisão ora agravada.

(AgInt nos EAREsp 732.607/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 20/09/2018) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA APARÊNCIA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS QUANDO DO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição, vícios inexistentes no acórdão embargado.

2. Não há, no agravo interno, caráter de recurso independente, visto que não faz a abertura de nova instância, motivo pelo qual não se aplicam os honorários sucumbenciais.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no TP 764/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

[...]

4. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, não há, no agravo interno, caráter de recurso independente/autônomo, visto que não faz a abertura de nova instância recursal, motivo pelo qual não se aplicam os honorários sucumbenciais recursais.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1277226/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018) [grifou-se]

Incabível, portanto, a majoração de honorários nesta instância.

3. Rejeita-se, por fim, o pedido formulado em sede de impugnação ao agravo interno para aplicação de multa por agravo manifestamente inadmissível

Consoante já deliberado pela Segunda Seção deste Tribunal: "A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada." (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016).

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.529.955 / RJ

Número Registro: 2019/0183011-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00692076420128190001 0069207-64.2012.8.19.0001 692076420128190001 581195922008819000
00581195922008819000

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PERFIL CORRETORA DE CâMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA - EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVEIRA - SP052052

AGRAVADO : CETIP EDUCACIONAL

ADVOGADOS : JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA - RJ053963

SÉRGIO NELSON MANNHEIMER - RJ047667

MARCELO DICKSTEIN - RJ155674

EDUARDO MOREIRA DOS SANTOS CARDOSO - RJ188980

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - APURAÇÃO DE HAVERES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PERFIL CORRETORA DE CâMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVEIRA - SP052052

AGRAVADO : CETIP EDUCACIONAL

ADVOGADOS : JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA - RJ053963

SÉRGIO NELSON MANNHEIMER - RJ047667

MARCELO DICKSTEIN - RJ155674

EDUARDO MOREIRA DOS SANTOS CARDOSO - RJ188980

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020